



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Defesa Nacional

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia da República

Of. n.º 56/3.ª CDN//2016

31-05-2016

ASSUNTO: Parecer do Projeto de Lei n.º 175/XIII/1.ª (BE).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 175/XIII/1.ª (BE). – *“Determina a reabertura da possibilidade de requerer a reintegração nas suas funções dos servidores de Estado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74 de 26 de abril”*, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na reunião de 31 de maio de 2016 da Comissão de Defesa Nacional.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Marco António Costa)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Defesa Nacional

Parecer

Projecto de Lei n.º 175/XIII/1ª – (BE)

Autor: Miguel Coelho

Determina a reabertura da possibilidade de requerer a reintegração nas suas funções dos servidores de Estado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74 de 26 de abril.



Comissão de Defesa Nacional

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV-ANEXOS

Comissão de Defesa Nacional

PARTE I – CONSIDERANDOS

1- NOTA PRÉVIA

Seguindo o disposto no n.º1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, o Bloco de Esquerda (BE), tomou a iniciativa de apresentar o Projeto de Lei n.º 175/XIII/1.ª, que “Determina a reabertura da possibilidade de requerer a reintegração nas suas funções dos servidores de Estado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74 de 26 de abril.”

A iniciativa supracitada baixou, em 19 de abril de 2016, por indicação do Sr. Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Defesa Nacional, considerada a Comissão competente, para a elaboração do respectivo Parecer.

2- ÂMBITO DA INICIATIVA

O Bloco de Esquerda salienta, na sua exposição de motivos, que “Foram muitos os servidores do Estado, civis e militares, que contribuíram para a queda do regime fascista em Portugal, em 25 de abril de 1974”, tendo sido publicado o Decreto-Lei n.º 173/74 no dia 26 de abril de 1974 que previa a atribuição de uma amnistia referente aos crimes políticos e infrações da mesma natureza e estabeleceu a reintegração nas suas funções dos servidores do Estado que tinham sido demitidos, reformados, aposentados ou passados à reserva compulsivamente e separados do serviço por motivos de natureza política.

A iniciativa legislativa permitia que militares e ex-militares - demitidos, reformados, aposentados ou passados à reserva compulsivamente e separados do serviço por motivos de natureza política durante o regime deposto em 25 de abril de 1974 – pudessem requerer a sua reintegração, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de abril.



Comissão de Defesa Nacional

Tal como referido na nota técnica, elaborada pelos serviços de apoio sobre a iniciativa aqui em apreço, na continuação da execução dos princípios de reintegração, o Decreto-Lei n.º 498-F/74, de 30 de setembro fixou as normas de reintegração nas suas funções, dos militares abrangidos pelo disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de abril, diploma revogado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de janeiro que aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

O prazo de apresentação dos requerimentos de reintegração assim como o período de duração do funcionamento da comissão, são definidos pelo Decreto-Lei n.º 475/75, de 1 de setembro, e termina noventa dias após a sua entrada em vigor.

No que respeita ao cálculo do tempo de serviço prestado, para efeito de aposentação, o Decreto-Lei n.º 476/76, de 16 de junho, modificado pelo Decreto-Lei n.º 208/77, de 26 de maio, esclarece que a todos os servidores civis e militares, reintegrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, será contado o período ou períodos de interrupção de funções por motivos de natureza política, sem o pagamento de quotas para a Caixa Geral de Aposentações.

Considerando que o prazo legal fixado para apresentação à comissão para a reintegração dos servidores do Estado dos respetivos requerimentos de reintegração é exíguo para o exercício do direito à reparação, pois terminou no dia 6 de Dezembro de 1975, facto este que provocou o indeferimento por extemporaneidade de algumas dezenas de requerimentos e tendo em conta que muitos interessados nem sequer chegaram a formular qualquer pretensão à comissão, dado que só se aperceberam da faculdade de reintegração depois de ter expirado o prazo acima referido, o Decreto-Lei n.º 232/78, de 17 de agosto (alterado pelo Decreto-Lei n.º 364/78, de 29 de novembro) procedeu à prorrogação do prazo de funcionamento da comissão por cento e oitenta dias e do prazo de apresentação dos pedidos de reintegração por parte dos interessados por noventa dias.

Comissão de Defesa Nacional

A necessidade da prorrogação dos prazos de apresentação de requerimentos de reintegração surgiu, uma vez mais, do facto dos prazos legalmente definidos terem expirado e as aspirações dos interessados continuarem por realizar. Assim, para colmatar esta situação, o Decreto-Lei n.º 349/78, de 21 de novembro, prorrogou o prazo pelo período de noventa dias, tendo terminado em 12 de fevereiro de 1979, e o Decreto-Lei n.º 281/82, de 22 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação de 2 de agosto de 1982 e modificado pelo Decreto-Lei n.º 434-H/82, de 29 de outubro, prorrogou, uma vez mais, o prazo pelo período de noventa dias a contar da sua publicação.

O BE, com esta iniciativa, pretende dar “...mais uma oportunidade para os mesmos requererem os direitos que o Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de abril, estabelece” e corrigir a situação de militares e ex-militares que não beneficiaram da reintegração a que poderiam ter direito.

Acrescente-se que esta é uma iniciativa que o BE apresentou também nas anteriores sessões legislativas com o mesmo âmbito – Projeto de Lei n.º 249/XII/1.ª (Reintegração ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74 de 26 de abril), retirada em 19-09-2012, e Projeto de Lei n.º 281/XII/2.ª (Determina a reabertura da possibilidade de requerer a reintegração ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74 de 26 de abril) rejeitada em votação na generalidade em 31 de janeiro de 2014.

3- ANÁLISE DA INICIATIVA

Tal como referido na nota técnica sobre a iniciativa em análise, o projeto de lei é constituído por três artigos: o primeiro determina a reabertura da possibilidade de requerer a reintegração, por militares e ex-militares, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de abril; o segundo estabelece em 180 dias o prazo para apresentação do requerimento de reintegração, bem como possibilita àqueles cujos requerimentos tenham sido indeferidos por extemporaneidade que voltem a apresentá-los; o terceiro estabelece em 30 dias o prazo para que o Governo publique a regulamentação necessária definindo o regime de produção de efeitos no plano financeiro e organizativo,

Comissão de Defesa Nacional

nomeadamente, a data de início de pagamento, tendo presente o disposto no artigo 167.º, n.º 2 da CRP, que estabelece que as iniciativas legislativas não podem envolver no ano económico em curso aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

A oposição ao regime ditatorial de cariz fascista que perdurou durante quase meio século em Portugal assumiu diversas frentes de luta não sendo despiciente a componente militar desta luta, assumida desde os primórdios da implantação de regime por diversas gerações de oficiais, sargentos e praças que ao longo da ditadura, foram encontrando formas de manifestar a sua oposição.

Durante os 48 anos do regime ditatorial fascista sucederam-se dezenas de conspirações e movimentações militares e, a Revolução de Abril, foi inicialmente, um movimento militar bem sucedido.

Não sendo um objetivo deste capítulo do relatório nomear todas as movimentações militares ou, ações revolucionárias envolvendo militares contra o regime ditatorial de cariz fascista, é relevante, para a sustentação da opinião do deputado relator, salientar que só depois do fim da II Grande Guerra Mundial, ocorreram dezassete iniciativas de oposição envolvendo militares oposicionistas, salientando-se de entre estas iniciativas como o assalto em 1961 ao paquete Santa Maria liderada pelo Comandante Henrique Galvão, o assalto ao quartel de Beja em 1962 e, já muito próximo do 25 de Abril de 1974 a Revolta do Caldas em março desse mesmo ano¹.

Se considerarmos que o Movimento das Forças Armadas que preparou o golpe que derrubou o regime fascista surgiu a partir do interior das Forças Armadas, certamente mobilizado por razões inerentes a descontentamentos de natureza corporativa, mas

¹ Cf. www.iscsp.ulisboa.pt/~cepp/revoltas/ditadura

Comissão de Defesa Nacional

igualmente inspirado por uma geração de oficiais oriundos das universidades que na sua maioria já estavam em contacto com as diversas correntes políticas então atuantes na clandestinidade, correntes essas que apesar da sua pluralidade coincidiam na necessidade de se pôr fim à guerra colonial, é natural que se assuma que a liberdade alcançada se ficou a dever a uma intensa ação política que durante a ditadura se foi desenvolvendo no interior das Forças Armadas.

Estamos assim perante uma situação de dívida para com todos estes militares oposicionistas, que a par de todos os outros cidadãos se empenharam por diversas formas – uns na clandestinidade, outros abertamente aproveitando todos os fora internacionais ou ainda os escassos meios legais de manifestação opinativa, os sindicatos nacionais e os movimentos estudantis – para combater a ditadura.

De algum modo, para os civis que se empenharam neste combate cívico pela liberdade, o Estado já procurou promover as devidas reparações, restando apenas esta reduzida franja de oposicionistas, que por serem militares, tiveram porventura uma abordagem diferenciada.

Por outro lado importa também salientar que não deve o poder político promover qualquer tipo de discriminação entre aqueles militares que entenderam que o melhor modo de servirem o país e a pátria foi o de se alistarem nas forças armadas e combater na guerra colonial e entre aqueles que, porventura porque mais politizados, chegaram à conclusão de que o melhor serviço que podiam prestar à pátria era o de denunciarem essa mesma guerra.

Se em relação aos primeiros o Estado procurou promover, e bem, a reparação possível, aprovando legislação reparadora de algumas das injustiças que entretanto poderão ter surgido com a consolidação do regime democrático, a verdade é que já em relação aos segundos essa reparação não terá sido ainda eficazmente concretizada.

De facto, não obstante se ter aprovado legislação que abriu por três períodos distintos a possibilidade de os militares oposicionistas ao anterior regime que tenham sido

Comissão de Defesa Nacional

prejudicados ou mesmo punidos poderem solicitar a sua reintegração nos quadros, mesmo que em situação de reformados, aposentados ou passados à reserva, parece subsistir ainda algumas e fundadas dúvidas que nem todos os militares que se encontram nesta situação terão requerido essa reparação que, no entender do deputado relator, todos nós lhes devemos.

Porém também não se deve ignorar que esta legislação, quando aprovada, terá impactes ao nível da despesa do Estado pelo que esta problemática deve ser encarada com sentido de responsabilidade, sem contudo esquecer o essencial, isto é, que é justo que se possa, mais uma vez, reparar uma dívida que o Estado democrático e todo o país ainda têm para com aqueles que tiveram a lucidez e a coragem física de se opor ao regime ditatorial de cariz fascista.

Assim, é opinião do deputado relator que o Projecto de Lei n.º 175/XIII/1ª – (BE) deve ser aprovado devendo a sua execução ser regulamentada no sentido de que o seu exercício possa ocorrer em 2017, por período a definir, com verba própria a inscrever no respetivo Orçamento de Estado.

Comissão de Defesa Nacional

PARTE III – CONCLUSÕES

1. Segundo o disposto no n.º1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da Republica, o Bloco de Esquerda (BE), tomou a iniciativa de apresentar o Projeto de Lei n.º 175/XIII/1.ª, que “Determina a reabertura da possibilidade de requerer a reintegração nas suas funções dos servidores de Estado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74 de 26 de abril.”
2. Esta é uma iniciativa que o Bloco de Esquerda apresentou também na anterior sessão legislativa com o mesmo âmbito – Projeto de Lei n.º 249/XII/1.ª (Reintegração ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74 de 26 de abril), retirada em 19-09-2012, e Projeto de Lei n.º 281/XII/2.ª (Determina a reabertura da possibilidade de requerer a reintegração ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74 de 26 de abril) rejeitada em votação na generalidade em 31 de janeiro de 2014.
3. Nestes termos, a Comissão de Defesa Nacional é de Parecer que o Projeto de Lei n.º 175/XIII/1.ª, que “Determina a reabertura da possibilidade de requerer a reintegração nas suas funções dos servidores de Estado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74 de 26 de abril.”, está em condições de ser apreciado pelo plenário da Assembleia da República.

PARTE IV- ANEXOS

Nos termos regimentais anexa-se a este Parecer a Nota Técnica elaborada pelos Serviços da Assembleia da República sobre a iniciativa em apreço.

Palácio de S. Bento, 31 de maio de 2016.

O Deputado autor do Parecer



(Miguel Coelho)

O Presidente da Comissão



(Marco António Costa)

Projeto de lei n.º 175/XIII/1ª (BE)

Determina a reabertura da possibilidade de requerer a reintegração nas suas funções dos servidores de Estado ao abrigo do decreto-lei n.º 173/74, de 26 de abril

Data de admissão: 19 de abril de 2016

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

A iniciativa legislativa *sub judice*, da autoria do GP do Bloco de Esquerda visa possibilitar que militares e ex-militares - demitidos, reformados, aposentados ou passados à reserva compulsivamente e separados do serviço por motivos de natureza política durante o regime deposto em 25 de abril de 1974 - requererem a sua reintegração, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de abril.

Os proponentes recordam que “muitos servidores do Estado, civis e militares” contribuíram para a queda do regime” e, “perante ordens superiores, preferiram não obedecer”, pelo que alguns “foram obrigados a abandonar o país, prosseguindo as atividades de confrontação ou de fragilização do regime em outros pontos do globo”, concluindo que “todas estas pessoas, sem exceção, devem merecer a proteção e o reconhecimento do Estado Português. Por uma questão de justiça, de democracia e, também, de legalidade”.

Como nem todos os que poderiam beneficiar da reintegração a que teriam direito o foram, por diferentes motivos, a iniciativa legislativa ora apresentada pretende “corrigir a situação de militares e ex-militares que não beneficiaram”, atendendo a que o seu reconhecimento constitui um dever do Estado, pelo que “urge diligenciar no sentido de resolver definitivamente tais situações, dando mais uma oportunidade para os mesmos requererem os direitos” que o citado decreto-lei estabelece.

O projeto de lei é constituído por três artigos: o primeiro determina a reabertura da possibilidade de requerer a reintegração, por militares e ex-militares, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de abril; o segundo estabelece em 180 dias o prazo para apresentação do requerimento de reintegração, bem como possibilita àqueles cujos requerimentos tenham sido indeferidos por extemporaneidade que voltem a apresentá-los; o terceiro estabelece em 30 dias o prazo para que o Governo publique a regulamentação necessária definindo o regime de

produção de efeitos no plano financeiro e organizativo, nomeadamente, a data de início de pagamento, tendo presente o disposto no artigo 167.º, n.º 2 da CRP, que estabelece que as iniciativas legislativas não podem envolver no ano económico em curso aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa *sub judice* é apresentada por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A presente iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, respeita os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do mesmo diploma e, cumprindo os requisitos formais estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º, mostra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos.

O presente projeto de lei foi admitido a 19/04/2016 e anunciado na sessão plenária de 20/04/2016. Por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República, datado de 19/04/2016, a iniciativa baixou, na generalidade, à Comissão de Defesa Nacional (3.ª).

• **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), comumente designada por “lei formulário”, possui um conjunto de normas sobre a

publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que, como tal, importa assinalar.

Assim, cumpre salientar que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, o projeto de lei em apreço tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, indicando que visa determinar a reabertura da possibilidade de os servidores do Estado requererem a reintegração nas suas funções, ao abrigo do [Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de abril](#).

Relativamente ao título, é ainda de referir que, embora o mesmo seja “determina a reabertura da possibilidade de requerer a reintegração nas suas funções dos servidores de Estado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de abril”, o projeto de lei, no seu articulado, nomeadamente no artigo relativo ao objeto (artigo 1.º), circunscreve essa possibilidade a “militares e ex-militares”. Por outro lado, cumpre mencionar que, em caso de aprovação desta iniciativa e mantendo-se o presente título, a expressão “servidores de Estado” deverá ser substituída por “servidores do Estado”, em sede de especialidade ou redação final, uma vez que esta é a expressão utilizada no Decreto-Lei citado, bem como em demais textos legais.

No que concerne à vigência do diploma, esta iniciativa não contém norma de entrada em vigor, pelo que, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, sendo aprovada em votação final global e promulgada, e caso não seja aditado, em sede de especialidade, qualquer artigo relativo à sua vigência, entrará em vigor no quinto dia após a sua publicação.¹

A este propósito, torna-se necessário alertar para o facto de o presente projeto de lei poder envolver um aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento do Estado para o ano económico em curso, na sequência da possibilidade de reintegração nas suas funções de militares e ex-militares, e de tal facto colidir com o disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento da Assembleia da República que determinam que os Deputados, os grupos parlamentares, as Assembleias Legislativas das

¹ Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, e 42/2007, de 24 de agosto, “na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação”.

regiões autónomas e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projetos de lei, propostas de lei ou propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.

Os proponentes quiseram salvaguardar estes efeitos e o cumprimento da denominada “lei travão” com a previsão do artigo 3.º, que, com a epígrafe “regulamentação e produção de efeitos”, determina o seguinte: *“O Governo aprova, em 30 dias, mediante Decreto-Lei, a regulamentação e as normas necessárias à boa execução da presente lei e, tendo em conta o disposto no artigo 167.º, n.º 2 da Constituição, define o regime de produção dos seus efeitos no plano financeiro e organizativo, nomeadamente, a data de início de pagamento nos termos da reintegração decretada”*. No entanto, parece que, por via de uma norma de entrada em vigor ou produção de efeitos da lei, melhor se acautelaria o cumprimento do requisito previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, pelo que será de ponderar, em caso de aprovação na generalidade desta iniciativa, a introdução, em sede de especialidade, de uma norma com a indicação de que a mesma entra em vigor ou produz efeitos com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

As disposições que amnistiam os crimes políticos e as infrações disciplinares da mesma natureza constam do [Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de abril](#).

Para o efeito do disposto no diploma, consideram-se crimes políticos os definidos no artigo 39.º, § único, do Código de Processo Penal, com inclusão dos cometidos contra a segurança exterior e interior do Estado.

E o artigo 39.º do Código, aprovado pelo [Decreto n.º 16489 de 15 de fevereiro de 1929](#) define os crimes políticos nos seguintes termos:

Artigo 39.º Os jurados decidem definitivamente, em matéria de facto, nos crimes políticos não sujeitos a tribunal especiais e nos demais casos previstos na lei.

§ único. São havidos como crimes políticos, para efeitos deste artigo, os cometidos com um fim exclusivamente político. Não serão considerados políticos, seja qual for o seu fim, os crimes intencionais, consumados, frustrados ou tentados, de homicídio, envenenamento, ofensas corporais de que resulte doença ou impossibilidade de trabalho, roubo, fogo posto e aqueles a que a lei manda aplicar as disposições relativas ao fogo posto, quando não forem cometidos durante uma insurreição ou guerra civil; se o forem no decurso de qualquer destes acontecimentos, não serão considerados políticos, se representarem atos de vandalismo ou de barbaridade odiosa, proibidos pelas leis da guerra, ou se não forem cometidos por qualquer dos partidos em luta e no interesse da sua causa.

Para além de amnistiar aqueles crimes, o Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de abril procede à reintegração nas suas funções, se o requererem, dos servidores do Estado, militares e civis, que tenham sido demitidos, reformados, aposentados ou passados à reserva compulsivamente e separados do serviço por motivos de natureza política.

Determina, também, que sejam consideradas, no ato da reintegração, as expectativas legítimas de promoção que não se efetivaram por efeito da demissão, reforma, aposentação ou passagem à reserva compulsiva e separação do serviço.

Ao abrigo do [Decreto n.º 304/74, de 6 de julho](#) e em execução artigo 2.º Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de abril, é instituída uma comissão formada por cinco membros designados pelos Ministros da Justiça, da Defesa Nacional, da Coordenação Interterritorial, da Administração Interna e da Coordenação Económica, os quais elegerão entre si o presidente.

Compete à comissão instruir os processos de reintegração dos servidores do Estado, mediante requerimento apresentado pelos interessados.

Na continuação da execução dos princípios de reintegração, o [Decreto-Lei n.º 498-F/74, de 30 de setembro](#) fixa as normas de reintegração nas suas funções, dos militares abrangidos pelo disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de abril. Diploma revogado pelo [Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de janeiro](#) que aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

O prazo de apresentação dos requerimentos de reintegração, assim com o período de duração do funcionamento da comissão são definidos pelo [Decreto-Lei n.º 475/75, de 1 de setembro](#), determinando que termina noventa dias, após a sua entrada em vigor.

No que respeita ao cálculo do tempo de serviço prestado, para efeito de aposentação, o [Decreto-Lei n.º 476/76, de 16 de junho](#), modificado pelo [Decreto-Lei n.º 208/77, de 26 de maio](#), esclarece que a todos os servidores civis e militares, reintegrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, será contado o período ou períodos de interrupção de funções por motivos de natureza política, sem o pagamento de quotas para a Caixa Geral de Aposentações.

Considerando que o prazo legal fixado para a apresentação à comissão para a reintegração dos servidores do Estado dos respetivos requerimentos de reintegração é exíguo para o exercício do direito à reparação, pois terminou no dia 6 de Dezembro de 1975, facto este que provocou o indeferimento por extemporaneidade de algumas dezenas de requerimentos.

Tendo em conta que muitos interessados nem sequer chegaram a formular qualquer pretensão à comissão, dado que só se aperceberam da faculdade de reintegração depois de ter expirado o prazo acima referido.

O [Decreto-Lei n.º 232/78, de 17 de agosto](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 364/78, de 29 de novembro](#), procede à prorrogação do prazo de funcionamento da comissão por cento e oitenta dias e do prazo de apresentação dos pedidos de reintegração por parte dos interessados por de noventa dias.

A necessidade da prorrogação dos prazos de apresentação de requerimentos de reintegração, surge, uma vez mais, do facto dos prazos legalmente definidos terem expirado e as aspirações dos interessados continuarem por realizar. Assim, para colmatar esta situação, o [Decreto-Lei n.º 349/78, de 21 de novembro](#), prorrogou o prazo pelo período de noventa dias, tendo terminado em 12 de fevereiro de 1979 e o [Decreto-Lei n.º 281/82, de 22 de agosto](#), retificado pela [Declaração de Retificação de 2 de agosto de 1982](#) e modificado pelo [Decreto-Lei n.º 434-H/82, de 29 de outubro](#), prorroga, uma vez mais, pelo período de noventa dias a contar da sua publicação.

Cabe mencionar que o [Decreto-Lei n.º 521/75, de 23 de setembro](#) suprime o imposto de justiça e os custos criminais aplicados a arguidos, em processos por crimes políticos e outras infrações da mesma natureza, amnistiados pelo Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de abril.

A presente iniciativa legislativa retoma a questão da amnistia referente aos crimes políticos e infrações da mesma natureza e a reintegração nas suas funções dos servidores do Estado que tinham sido demitidos, reformados, aposentados ou passados à reserva compulsivamente e separados do serviço por motivos de natureza política.

Visa corrigir a situação de militares e ex-militares que não beneficiaram da reintegração a que poderiam ter direito, determinando a reabertura da possibilidade de requerer a reintegração ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de abril.

Relativamente à regulamentação e produção de efeitos (artigo 3.º), determina que governo aprova, em 30 dias, mediante Decreto-Lei, a regulamentação e as normas necessárias à boa execução da presente lei e, tendo em conta o disposto no [artigo 167.º, n.º 2 da Constituição](#), define o regime de produção dos seus efeitos no plano financeiro e organizativo, nomeadamente, a data de início de pagamento nos termos da reintegração decretada.

Antecedentes parlamentares:

Tipo	Nº	SL	Título	Autoria
Projeto de Lei	249/XII	1	Reintegração ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de abril.	BE

Projeto de Lei 281/XII 2 [Determina a reabertura da possibilidade de requerer a reintegração ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de abril.](#) BE

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer iniciativas legislativas sobre esta matéria.

- **Petições**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer petições sobre esta matéria.

V. Consultas e contributos

Atendendo à matéria em causa, não existem consultas obrigatórias.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis, nomeadamente da exposição de motivos e do articulado da presente iniciativa, e conforme exposto no ponto II., o presente projeto de lei parece envolver um aumento das despesas do Estado, pelo facto de militares e ex-militares poderem requerer a reintegração nas suas funções. No entanto, não é possível aferir, em concreto, os encargos previsíveis da aplicação direta da presente iniciativa.

